



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.267-A, DE 2022**

**(Do Sr. Ossesio Silva)**

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
(Do Sr. OSSESIO SILVA)

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Apresentação: 17/05/2022 12:47 - MESA

PL n.1267/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como os tratamentos pré cirúrgicos e pós cirúrgicos necessários.

§ 1. Verificada a necessidade de acompanhamento por parte de outros especialistas médicos até que o tratamento seja concluído, e caso haja intercorrências, também deverá ser prestada a assistência pelo SUS todos os acompanhamentos.

§ 2º. Na ausência de especialistas nas redes de unidades públicas do Estado, o SUS deverá fornecer a cobertura de todos os procedimentos em algum hospital da rede particular, seguindo os critérios definidos pela administração pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei tem por objetivo a obrigatoriedade da prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Lábio leporino e o palato são más-formações congênicas que ocorrem durante o desenvolvimento do embrião.<sup>1</sup>

1 <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/imprensa/labio-leporino-ou-palato-fendido-o-que-e-como-e-o-tratamento-e-so-com-cirurgia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221610463500>



É sabido que o Sistema Único de Saúde tem oferecido a cirurgia e o acompanhamento dos pacientes que nascem com essas más-formações congênitas, mas a sua cobertura não é integral e também é considerada precária, havendo necessidade de um regramento para que haja essa prestação de procedimento.

Ressaltamos em nosso projeto que caso haja a necessidade de acompanhamento pré-cirúrgicos e pós-cirúrgicos, que os mesmos também sejam realizados pelos SUS, e caso, na região em que o paciente se encontra não haja especialistas na área, que os procedimentos sejam realizados em rede particular conforme critérios da administração pública.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022**

Dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.267, de 2022, propõe regulamentar o direito ao tratamento das fissuras labiopalatinas no Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de haver regulamentação, uma vez que sua cobertura não é integral e também é considerada precária.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachada à Comissão de Saúde; à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

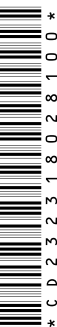
Não há projetos de lei pensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado OSSESIO SILVA pela preocupação em relação às pessoas com fendas orais.

As fendas orais, que incluem as fissuras palatinas e/ou labiais, são malformações congênitas que podem afetar a deglutição, respiração e a fala, além de trazer danos à saúde psicossocial, em razão da lesão altamente inestética. Alguns pensam que se trata de uma reparação plástica do lábio, ou da fenda palatina, mas não, é uma cirurgia reconstrutiva, que restabelece a anatomia do lábio e também a anatomia da área palatina, o céu da boca.

A correção cirúrgica dos defeitos deve ser feita no máximo até 12 meses de idade, no caso de fendas labiais, e 18 meses, no caso das fendas palatinas, com reabilitação fonoaudiológica na sequência. São registrados 5,8 mil casos de bebês com fissuras labiopalatais todos os anos no Brasil e, na prática, menos da metade dos recém-nascidos são atendidos pelo SUS.

Consideramos bastante correta a proposição, uma vez que a Constituição Federal afirma que a saúde é direito de todos e o Sistema Único de Saúde é regido pelo princípio da integralidade do cuidado.

Contudo, entendemos que, na ausência de especialistas no SUS do estado de domicílio do paciente, não obrigatoriamente o gestor deve contratar um serviço de saúde particular, podendo optar por encaminhar o paciente para um serviço do SUS em outra unidade da federação.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.267, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2023-20517

Apresentação: 11/12/2023 19:59:32.773 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PRL n.1



\* C D 2 3 2 3 1 8 0 2 8 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, incluindo, no mínimo.

- I- cirurgia reconstrutiva;
- II- reabilitação pós-cirúrgica;
- III- atenção psicossocial.

§ 1º Para fins desta lei, fendas orais incluem as fendas e fissuras, sejam elas faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

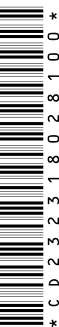
§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Na ausência de recursos suficientes no local de residência do paciente, os gestores do Sistema Único de Saúde providenciarão a assistência em outra unidade federativa ou em serviços de saúde locais privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/03/2024 18:09:39.070 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 1267/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.267/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Dr Fabio Rueda, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jorge Solla, Meire Serafim, Misael Varela, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Silvio Antonio, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Ana Paula Leão, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rodrigo Valadares, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



\* C D 2 4 7 4 6 8 9 3 4 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, incluindo, no mínimo.

I- cirurgia reconstrutiva;

II- reabilitação pós-cirúrgica;

III- atenção psicossocial.

§ 1º Para fins desta lei, fendas orais incluem as fendas e fissuras, sejam elas faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Na ausência de recursos suficientes no local de residência do paciente, os gestores do Sistema Único de Saúde providenciarão a assistência em outra unidade federativa ou em serviços de saúde locais privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**

Presidente

